



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO





ENC: Encaminhamento de Impugnação - Pregão Presencial nº 028/2025

2 mensagens

licitacao02@servioeste.com.br <licitacao02@servioeste.com.br>
Para: licitacao@urucuia.mg.gov.br

21 de novembro de 2025 às 16:35



Prezados,

Boa tarde.

Encaminho, em anexo, a impugnação referente ao Pregão Presencial nº 028/2025. Destaco que, antes deste envio, buscamos esclarecimentos diretamente com a Prefeitura por meio de e-mail e também por telefone, utilizando os contatos disponibilizados no edital. Entretanto, não obtivemos retorno dentro do prazo necessário para organização da documentação, o que acabou inviabilizando a solução das dúvidas por outras vias.

Diante disso, e visando garantir segurança jurídica, isonomia e plena competitividade ao certame, formalizamos o presente pedido de impugnação.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rudilar Moreira Serutti Junior
Departamento Jurídico
(49) 3361-9696
licitacao02@servioeste.com.br

ACESSE A
2ª VIA DO BOLETO,
CERTIFICADOS E
DEMAIS DOCUMENTOS
EM NOSSO SITE

Chapécó/SC
(49) 3361-9696

Pescaria Brava/SC
(48) 3198-8380

Canoas/RS
(51) 3472-9635

Maringá/PR
(44) 3052-6469

Cascavel/PR
(45) 3197-9910

Barra do Piraí/RJ
(24) 4009-2501

Queimados/RJ
(21) 2663-1165

Campos dos Goytacazes/RJ
(22) 3199-9908

Patos de Minas/MG
(34) 3171-1400

Várzea Paulista/SP
(11) 4493-1287

www.servioeste.com.br
OUVIDORIA: 0800 031 9696
ouvidoria@servioeste.com.br
@gruposervioeste

Selo de Responsabilidade Social
Rotary ABTRF
EMPRESA CIDADÃ

TOP

WENNER
2022

De: licitacao02@servioeste.com.br <licitacao02@servioeste.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 19 de novembro de 2025 14:14

Para: 'compras@urucuia.mg.gov.br' <compras@urucuia.mg.gov.br>; 'licitacao@urucuia.mg.gov.br'

Assunto: Esclarecimento - Pregão Presencial 28/2025



Prezados (a),

Boa tarde.

Após análise dos requisitos previstos no item *h.1* do edital, solicito, por gentileza, o esclarecimento de dois pontos:

h) Licença Ambiental para incineração ou destinação final dos resíduos.

h1) Caso a empresa licitante não seja a responsável direta pela destinação final, deverá apresentar:

- ✓ Licença Ambiental da empresa receptora (aterro sanitário industrial ou central de tratamento licenciada);
- ✓ Carta de Anuência emitida pela unidade receptora, declarando que aceita receber os resíduos oriundos do Município de Urucuia/MG em volume compatível com o estimado (mínimo de 3.500 kg/ano);
- ✓ Termo de Responsabilidade Ambiental e Operacional entre a licitante e a unidade receptora, assegurando a rastreabilidade e o destino ambientalmente adequado dos resíduos.

1) A carta de anuência pode ser apresentada apenas entre a licitante e a empresa subcontratada, **sem menção específica ao Município de Urucuia/MG**? Considero que tal documento já representa a ciência e o aceite da unidade receptora para receber **tudo o volume de resíduos decorrente das coletas realizadas pela licitante**, o que naturalmente inclui o quantitativo estimado para Urucuia/MG.

2) No que se refere ao "Termo de Responsabilidade Ambiental e Operacional", o documento mencionado corresponde ao **contrato formal** entre a licitante e a subcontratada? Entendo que esse contrato já estabelece as obrigações, responsabilidades e garantias ambientais relativas ao recebimento e tratamento/destinação dos resíduos.

Como exemplo, vou encaminhar nossas cartas de anuência só para ter certeza se poderá ou não ser aceita nesses moldes, ou vocês vão querer uma específica, porque caso seja mesmo necessário, vou ter que entrar em contato com nossas subcontratadas, pois essas cartas normalmente demoram pra serem emitidas.

Agradeço antecipadamente pelos esclarecimentos e permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Rudilar Moreira Serutti Junior
Departamento Jurídico
(49) 3361-9696
licitacao02@servioeste.com.br

ACESSE A
2ª VIA DO BOLETO,
CERTIFICADOS E
DEMAIS DOCUMENTOS
EM NOSSO SITE

Chapeco/SC
(49) 3361-9696

Pescaria Brava/SC
(48) 3198-8380

Canoas/RS
(51) 3472-9635

Maringá/PR
(44) 3052-6469

Cascavel/PR
(45) 3197-9910

Barra do Piraí/RJ
(24) 4009-2501

Queimados/RJ
(21) 2663-1165

Campos dos Goytacazes/RJ
(22) 3199-9908

Patos de Minas/MG
(34) 3171-1400

Várzea Paulista/SP
(11) 4493-1287

Selo de Responsabilidade Social
Rotary ABIRF
EMPRESA CIDADÃ

TOP
WINNER 2022

www.servioeste.com.br
OUVIDORIA: 0800 031 9696
ouvidoria@servioeste.com.br
@gruposervioeste

 **IMPUGNAÇÃO - CARTA DE ANUENCIA.pdf**
449K

Departamento de Compras <compras@urucuia.mg.gov.br>
Para: Licitação Urucuia <licitacao@urucuia.mg.gov.br>

24 de novembro de 2025 às 07:25

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Não contém vírus. www.avast.com

 **IMPUGNAÇÃO - CARTA DE ANUENCIA.pdf**
449K



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL
URUCUIA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0028/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2025**

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº03.392.348/0008-36, localizada na Est. Patos de Minas/Boassara, S/N, KM 1.8, Zona Rural, CEP: 38700-970, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2025**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada **“O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Urucuia/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objetivo apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, o protocolo no dia 21/11/2025, conclui-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

Ressalte-se que, antes da formalização deste pedido, a empresa buscou esclarecer as dúvidas diretamente com a Prefeitura, por meio de e-mail e tentativas de contato pelos números disponibilizados no edital. Contudo, apesar dos esforços, não houve retorno dentro do prazo necessário para a adequada preparação da documentação. Assim, por ausência de resposta e para evitar prejuízo à participação no certame, optou-se pela apresentação desta impugnação.

3.1. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA CARTA DE ANUÊNCIA

O Termo de Referência estabelece que a licitante deverá apresentar:

“Carta de Anuência emitida pela unidade receptora, declarando que aceita receber os resíduos oriundos do Município de Urucuia/MG”.

À primeira vista, trata-se de um documento plausível. Porém, na prática técnica do setor de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, tal exigência, **da forma como redigida**, acaba se tornando **inviável, atípica e restritiva**, contrariando os princípios da ampla participação e da competitividade.

É importante esclarecer que a **Carta de Anuência**, por sua própria natureza jurídica e funcional, é um documento **padrão** celebrado **exclusivamente entre a empresa licitante e a unidade receptora/subcontratada**, por meio do qual esta declara que aceita receber, tratar e destinar **todos os resíduos provenientes da contratante**, abrangendo a integralidade de sua carteira de clientes — hospitais, clínicas, laboratórios, municípios, etc.

Esse documento **não é e nunca foi direcionado a um município específico**, porque:

- Ele consolida a relação técnica e operacional entre as empresas;
- É emitido para formalizar autorização ampla e contínua de tratamento/destinação;
- Serve para atender a diversos editais simultaneamente, em conformidade com normas ambientais;
- Garante que a unidade receptora está regularmente licenciada e apta a processar os resíduos.

Ou seja, é um documento de natureza geral, e não particularizada.

Exigir que a Carta seja emitida “nominalmente” ao Município de Urucuia/MG é destoante da prática nacional consolidada



Essa exigência cria uma personalização documental **sem respaldo técnico**, pois a unidade receptora não distingue resíduos por município e sim por empresa geradora/contratada. Todos os resíduos coletados pela licitante, independentemente de origem municipal, são geridos dentro do mesmo sistema de rastreabilidade e operação.

Além disso, a exigência individualizada:

- **fere a proporcionalidade**, pois obriga as empresas a produzirem documentos atípicos;
- **cria burocracia desnecessária**, especialmente em contratos de pequeno volume (3.500 kg/ano);
- **gera exigência que não contribui em nada para a segurança sanitária ou ambiental**, já asseguradas pelas licenças e contratos;
- **afastará potenciais participantes**, reduzindo a competitividade que o próprio edital afirma buscar ampliar.

Contradição direta com o próprio fundamento do edital

Na página 1, o edital justifica o uso do pregão presencial afirmando que busca:

“atingir um número maior de interessados, ampliar a competitividade e incentivar a participação”

No entanto, a exigência de uma carta “personalizada” para Urucuia/MG atua exatamente **na direção oposta** — restringe, limita e desestimula a participação de empresas que já possuem cartas válidas, emitidas dentro das normas técnicas e amplamente aceitas por outros órgãos públicos.

Portanto, é necessária a adequação do texto

O correto e razoável é que o edital aceite a Carta de Anuência **no formato padrão setorial**, entre licitante e subcontratada, sem necessidade de mencionar o Município nominalmente, pois a autorização é ampla e engloba todos os resíduos coletados pela empresa.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº28/2025**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 08/07/2025 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;



c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

Termos em que, aguarda deferimento.

Patos de Minas/MG, 21 de novembro de 2025

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

CNPJ nº 03.392.348/0008-36

Cristian Paulo Kehl Balbinot

CPF: 010.580.759-18

Administrador

03.392.348/0008-36

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
FILIAL PATO DE MINAS

Est. Pato de Minas/Boassara, S/N, Km 1.8
Zona Rural - CEP: 38.700-970

PATO DE MINAS - MG



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório N° 155/2025

Pregão Presencial N° 028/2025

Assunto: Impugnação ao Edital.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA DA UNIDADE RECEPTORA FINAL ESPECÍFICA PARA RECEBER OS RESÍDUOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIÁ. AUSÊNCIA DA RAZIBILIDADE. OPINA PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I – RESUMO DA DEMANDA

1. O Setor de Licitações e Contratos do Município de Urucuiá instou esta Assessoria Jurídica a emitir Parecer a respeito da impugnação ao Edital do Processo Administrativo Licitatório nº 155/2025, Pregão Presencial nº 028/2025, apresentada pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0008-36.

2. Referido certame tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Urucuiá/MG”*.

3. O objeto da impugnação apresentada é o ponto do Termo de Referência que, no tocante à habilitação técnica, exige dos licitantes a apresentação de Carta de Anuência emitida pela unidade receptora, declarando que aceita receber os resíduos oriundos do Município de Urucuiá/MG.

4. Em suas razões, o impugnante sustenta que:

- a) Tal exigência, da forma como redigida, acaba se tornando inviável, atípica e restritiva, contrariando os princípios da ampla participação



e da competitividade;

- b) A Carta de Anuência, por sua própria natureza jurídica e funcional, é um documento padrão celebrado exclusivamente entre a empresa licitante e a unidade receptora/subcontratada, por meio do qual declara receber, tratar e destinar todos os resíduos provenientes da contratante, abrangendo a integralidade de sua carteira de clientes – hospitais, clínicas, laboratórios, municípios etc.;
- c) Que exigir que a Carta seja emitida “nominalmente” ao Município de Urucua/MG é destoante da prática nacional consolidada;
- d) Que a exigência da Carta de Anuência da forma posta no Edital fere a proporcionalidade, cria burocracia desnecessária, gera exigência que não contribui em nada para a segurança sanitária ou ambiental e afastará potenciais participantes.

5. É o que merece ser relatado. Fundamento e opino.

II – ANÁLISE JURÍDICA

6. Primeiramente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes para apreciarem e decidirem sobre o mérito da questão posta à apreciação, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

7. Pois bem! Passo a debruçar sobre o mérito.

II.1 Da Habilitação Técnica:

8. Recorrendo ao conceito trazido pelo Art. 62 da Lei 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

9. Nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos procedimentos licitatórios, somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(...)

10. No âmbito da Lei 14.133/2021, a qualificação técnica, está regulada pelo Art. 67 e seguintes.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

11. Outrossim, conforme dispõe o Manual de Licitações e Contratos disponibilizado pelo TCU, *“Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação”.*

12. Lado outro, interpretando o disposto no Art. 67 da Lei 14.133/2021 à luz disposto na parte final do inciso XXI do Art. 37 da CF/88, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Em verdade, ao usar o termo *“(...) será restrita a(...)”* no caput do



Art. 67 da Lei 14.133/2021, o legislador ordinário buscou impor à Administração limites quanto a exigência de documentos para comprovar a habilitação técnica dos licitantes, o que está de acordo com o disposto na parte final do inciso XXI do Art. 37 da CF/88, em homenagem ao Princípio da Competitividade.

14. Neste diapasão, no caso em voga, tenho que assiste razão ao impugnante.

15. Isso porque, a exigência da Carta de Anuência da Empresa responsável pela destinação final dos resíduos, em que anui em receber os resíduos coletados pela empresa licitante, se justifica para dar cumprimento à legislação ambiental que rege a coleta e destinação final dos resíduos provenientes das atividades da saúde, quando a empresa que realiza a coleta não possui licenciamento ambiental para dar a destinação final aos resíduos.

16. Assim, não tendo a empresa licitante licenciamento ambiental para dar destinação final aos resíduos coletados, a legislação ambiental estará cumprida se ela apresentar contrato ou Carta de Anuência da unidade receptora final, concordando em receber e dar destinação final aos resíduos coletados pela empresa licitante.

17. Com efeito, o Termo de Referência, no item 4.3, quando trata dos requisitos ambientais e legais, exige que o interessado em participar no certame apresente *“licença de operação ou autorização ambiental do aterro ou incinerador responsável pela destinação final dos resíduos, acompanhada de Carta de Anuência da unidade receptora”*.

18. Nota-se que, ao tratar das exigências para o cumprimento da legislação ambiental, é que a razão para a exigência da Carta de Anuência em discussão, não se exige que ela seja específica para receber os resíduos do Município de Urucua.

19. Todavia, em segundo momento, quanto trata da qualificação técnica (item IV, h, h1), é inserida tal especificidade em relação ao Município de Urucua.

20. Outrossim, tendo em vista a finalidade da Carta de Anuência em questão, tenho que é desarrazoada a exigência para a qualificação técnica que a Carta de Anuência emitida pela unidade receptora declare que aceita receber os resíduos especificadamente oriundos do Município de Urucua, uma vez que anuência dada pela unidade receptora em receber e destinar os resíduos coletados pela empresa licitante já basta para o cumprimento da legislação ambiental.

21. Neste contexto, tal exigência específica, ao meu sentir, vai de



encontro com o disposto no do inciso XXI do Art. 37 da CF/88 e com o Princípio da Competitividade.

22. Realizadas estas necessárias ponderações, entendo que a impugnação merece ser acolhida, não para excluir a exigência impugnada do Termo de Referência, mas, para que os licitantes não sejam excluídos do certamente em razão dela, desde que apresentem a Carta de Anuência em que a unidade receptora final consinta em receber e dar destinação final aos resíduos coletados pela empresa participante.

II.1. Da Ausência de Necessidade de Republicação do Edital:

23. Em caso de acolhimento da impugnação do edital, somente haverá necessidade de sua republicação e reabertura dos prazos se houver alterações que impliquem na formulação das propostas pelos interessados em participar do certame, *ex vi* Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

24. No caso vertente, diante do encaminhamento dado no presente Parecer, se acolhido pela autoridade competente, não haverá a necessidade de republicação do instrumento convocatório, porque não haverá efetiva alteração neste e o acolhimento da impugnação não comprometerá a formulação das propostas.

25. Isso porque, no item do Termo de Referência que trata sobre o cumprimento da legislação ambiental, já se exige que o participante apresente licença de operação ou autorização ambiental do aterro ou incinerador responsável para destinação final dos resíduos, acompanhada da Carta de Anuência da unidade receptora, e está citada Carta de Anuência, conforme encaminhamento dado neste Parecer, valerá para fins de comprovação do mesmo ponto citado no item de qualificação técnica.

26. Assim, os pretensos licitantes já estão cientes da apresentação da Carta de Anuência em questão, e a não apresentação da anuência específica em receber os resíduos do Município de Urucuia pela unidade responsável pela destinação final não implicará na exclusão do licitante.

27. Destarte, com arrimo no Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, este parecerista conclui pela ausência de necessidade republicação do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, **opina-se pelo acolhimento** da impugnação apresentada, nos seguintes termos:



- a) apenas para considerar como cumprido o item IV, h, h1 da qualificação técnica com a apresentação da licença de operação ou autorização ambiental do aterro ou incinerador responsável pela destinação final dos resíduos, acompanhada de Carta de Anuência da unidade receptora, previsto no item 4.3 do Termo de Referência, que trata dos requisitos ambientais legais, sem que seja excluído do certame o licitante que não apresentar a Carta de Anuência da unidade receptora anuindo especificadamente em receber os resíduos oriundos do Município de Urucua, e mantendo-se os termos do Edital e seus anexos;
- b) Pela ausência de necessidade de republicação do Edital e reabertura dos prazos, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021

29. É o parecer.

À apreciação da Autoridade Superior.

Urucua-MG, 25 de novembro de 2025.


Raoni Müller | OAB/DF 59.177
Assessor Jurídico | OAB/MG 215.599



DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 028/2025

Processo Administrativo nº 155/2025

Município de Urucua/MG

I – RELATÓRIO

A empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 03.392.348/0008-36, apresentou **pedido de impugnação** em 21/11/2025, dentro do prazo legal, contestando a exigência constante do Termo de Referência referente à apresentação de Carta de Anuência específica, emitida pela unidade receptora, declarando que aceita receber os resíduos oriundos exclusivamente do Município de Urucua/MG.

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- a exigência específica é desarrazoada e restritiva;
- a legislação ambiental apenas exige anuência para os resíduos da empresa, não para cada município individualmente;
- a exigência viola o princípio da competitividade;
- a Carta de Anuência padrão já atende às normas do setor.

A Assessoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico, opinando pelo acolhimento da impugnação, por entender que a exigência específica ao Município de Urucua é desnecessária, desproporcional e não se justifica tecnicamente, podendo gerar restrição indevida de competitividade sem benefício administrativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência

Nos termos da Lei 14.133/2021, compete ao pregoeiro apreciar e decidir sobre impugnações ao edital.

2. Da análise do mérito

Conforme destacado pela Assessoria Jurídica:

- A finalidade da Carta de Anuência é comprovar que a unidade receptora é licenciada e aceita receber os resíduos coletados pela empresa contratada, garantindo atendimento à legislação ambiental.
- O Termo de Referência já exige a apresentação: “da licença ambiental da unidade receptora, acompanhada de Carta de Anuência.”



Esse documento já supre a finalidade ambiental e técnica, sendo suficiente para demonstrar a regularidade da destinação final.

3. Da desnecessidade da especificação “resíduos do Município de Urucuia/MG”

O parecer aponta que:

- exigir que a Carta declare expressamente que recebe os resíduos exclusivamente de Urucuia não guarda relação com a segurança sanitária;
- é exigência não indispensável, violando o art. 37, XXI da CF/88 e os arts. 62 e 67 da Lei 14.133/2021;
- pode restringir a competitividade, contrariando o princípio que rege a licitação.

Além disso:

- a Carta de Anuência padrão já atende à comprovação exigida;
- não há base legal para exigir personalização por Município.

4. Da conclusão jurídica

A Assessoria Jurídica concluiu:

“é desarrazoada a exigência de anuência específica do Município de Urucuia, sendo suficiente a Carta de Anuência geral da unidade receptora final, conforme já exigido no item 4.3 do Termo de Referência.”

Assim, deve-se acolher a impugnação, sem necessidade de republicação do edital, já que:

- não há alteração que impacte a formulação das propostas;
- a Carta de Anuência permanecerá exigida, apenas sem a personalização para Urucuia.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da impugnação, por ser tempestiva.

2. NO MÉRITO, ACOLHER a impugnação, para:

a) considerar cumprido o respectivo item da qualificação técnica com a apresentação da:

- licença ambiental da unidade receptora e Carta de Anuência padrão, autorizando a destinação final dos resíduos coletados pela empresa licitante, independentemente de mencionar especificamente o Município de Urucuia/MG, nos termos do Parecer Jurídico.

b) Manter o edital sem necessidade de republicação.

E-MAIL: adm@urucuia.mg.gov.br, CNPJ: 25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000

URUCUIA / MINAS GERAIS



3. Determino que se dê ciência à impugnante, juntando-se esta decisão aos autos.
4. Mantêm-se as demais disposições editalícias inalteradas.

É como **decido**.

Urucua/MG, 25 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



LARISSA REZENDE DA MATA
Data: 25/11/2025 14:51:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Larissa Rezende da Mata
Pregoeira.

